



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0256/2021

Em 2 de setembro de 2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALUÍSIO BRAZ

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Araraquara, dispondo sobre medidas específicas para o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) face a escritórios de contabilidade inscritos como pessoa jurídica, e dá outra providência.

A presente proposição decorre de pleito submetido à Prefeitura do Município de Araraquara, por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo, pela Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Araraquara.

Em específico, o Código Tributário do Município estava em dissonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2016, no que tange à incidência do ISSQN face aos escritórios de contabilidade: a legislação federal previa, para os optantes do Simples Nacional, o recolhimento do ISSQN fixo, ao passo que a legislação municipal não continha disposição similar – gerando distorções entre aqueles que optassem e aqueles que não optassem pelo Simples Nacional.

Dessa forma, a presente proposição visa a por fim a tais distorções, estabelecendo o lançamento fixo para o ISSQN para os escritórios de contabilidade inscritos como pessoas jurídicas, bem como prevendo escalonamento para referida tributação a partir da quantidade de sócios e de colaboradores que os escritórios de contabilidade possuam.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente proposição que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis. Finalmente, por julgarmos esta proposição como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Araraquara, dispondo sobre medidas específicas para o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza face a escritórios de contabilidade inscritos como pessoa jurídica, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

§ 3º-A. Sem prejuízo de ato regulamentar, para os fins desta lei complementar considera-se como colaborador de contribuinte:

- I – os empregados com vínculo;
- II – os estagiários;
- III – os contratados temporariamente;
- IV – os profissionais liberais autônomos;
- V – os profissionais de nível técnico autônomos;
- VI – os microempresários individuais; e
- VII – os terceirizados.

§ 7º Os escritórios de contabilidade inscritos como pessoa jurídica terão o ISSQN lançado de ofício, por meio de um valor fixo para todo o exercício fiscal de conformidade com a tabela de que trata o § 8º deste artigo, a ser calculado pela somatória total da quantidade de sócios e demais colaboradores do escritório de contabilidade.

§ 8º O ISSQN incidente sobre os escritórios de contabilidade inscritos como pessoa jurídica será lançado da seguinte forma:

- I – até 4 (quatro) sócios e colaboradores – 60 (sessenta) UFM's ao ano;
- II – de 5 (cinco) a 8 (oito) sócios e colaboradores – 100 (cem) UFM's ao ano;
- III – de 9 (nove) a 15 (quinze) sócios e colaboradores – 150 (cento e cinquenta) UFM's ao ano;
- IV – de 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) sócios e colaboradores – 230 (duzentos e trinta) UFM's ao ano;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V – de 26 (vinte e seis) a 35 (trinta e cinco) sócios e colaboradores – 320 (trezentos e vinte) UFM's ao ano; e

VI – acima de 35 (trinta e cinco) sócios e colaboradores – 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's ao ano.”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 17, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Item e Subitem	Atividades Tributadas	Quantidade de UFM Por Ano (Autônomo e Profissional Liberal)	% Sobre a Receita Auferida (Empresas)	Quantidade de UFM Por Ano (Sociedades de Profissionais e Cartórios)
.....
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	15
		10		

”(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XIII do § 3º do art. 155 da Lei Complementar nº 17, de 1997.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 2 de setembro de 2021.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR

EDINHO SILVA

MD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Abertura: 19/08/2021 - 11:31

Processo 49627/2021

Requerente: AESCAR - ASSOC. DAS EMPRESAS DE SERV. CONTÁBEIS DE ARARAQ. E REGIÃO

Assunto: OFÍCIO

Distribuição: Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo

AESCAR – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO, entidade sem fins lucrativos, que congrega e representa as Empresas de Serviços Contábeis de Araraquara e Região, fundada em 17/01/1990, inscrita no CNPJ número 60.246.873/0001-00, neste ato, representada por seu Presidente, Wladimir Carlos Bersanetti Rodrigues, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **com fulcro nas letras “b” e “f”, do artigo 1º, de seu Estatuto Social**, para **Requerer**, em nome de suas Associadas, o que descreve a seguir:

A elaboração de Projeto de Lei Complementar, alterando o Código Tributário Municipal, em relação ao **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as Empresas de Serviços Contábeis, optantes pelo Simples Nacional**, no sentido de regulamentar e cumprir ao dispositivo previsto no § 22-A do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, que de forma clara e evidente determina que: ***“a atividade constante do inciso XIV do § 5º-B, do mesmo artigo 18 (leia-se: escritórios de serviços contábeis), recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal”***.

Ante ao exposto, mostra-se plenamente legítima a reivindicação aqui manifestada, amparada nos ditames previstos em legislação federal, encerrando a lacuna existente na Lei Municipal, e, dissipando a insegurança na incidência tributária para as Empresas de Serviços Contábeis, optantes pelo Simples Nacional.

Termos em que,

P. Deferimento

Araraquara, 13 de Agosto de 2.021

WLADIMIR CARLOS
BERSANETTI
RODRIGUES:14451059852

Assinado de forma digital por
WLADIMIR CARLOS BERSANETTI
RODRIGUES:14451059852
Dados: 2021.08.13 13:57:32 -04'00'

Wladimir Carlos Bersanetti Rodrigues

Presidente da AESCAR



COMUNICADO – AESCAR

A AESCAR – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO, por seu presidente, Wladimir Carlos Bersanetti Rodrigues, vem pelo presente COMUNICAR QUE:

- a) Por solicitação de suas Associadas/Representadas, protocolará, junto à Prefeitura Municipal de Araraquara, pedido de elaboração de Projeto de Lei Complementar, regulamentando o recolhimento do ISS na forma fixa, previsto no § 22-A do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para os Escritórios de Serviços Contábeis, optantes pelo Simples Nacional;

- b) Por solicitação da Coordenadoria Tributária Municipal, a AESCAR divulgará SE, e QUANDO o Projeto de Lei for aprovado, às Empresas de Serviços Contábeis, na íntegra.

Araraquara, 13 de Agosto de 2.021

Wladimir Carlos Bersanetti Rodrigues
Assinado de forma digital por WLADIMIR CARLOS BERSANETTI RODRIGUES:14451059852
Dados: 2021.08.13 13:57:04 -04'00'

Wladimir Carlos Bersanetti Rodrigues

Presidente Aescar

5070



Anteprojeto de Lei Complementar nº

Art. 1º - Dá redação aos §§ 7º e 8º e suas alíneas, do art. 155, da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1.997.

“§ 7º - Os escritórios de contabilidade inscritos como pessoa jurídica, terão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN lançado de ofício, através de um valor fixo para todo o exercício fiscal de conformidade com a tabela descrita no § 8º deste artigo, que será calculado pela somatória total da quantidade de sócios e demais colaboradores do escritório de contabilidade, sendo que para efeito de determinação de quem são os colaboradores considerados nesta lei complementar para enquadramento na tabela descrita do §8º deste artigo considera-se os empregados com vínculo, os estagiários, os contratados temporariamente, os profissionais liberais autônomos, os profissionais de nível técnico autônomos, os micro empresários individuais e os terceirizados, multiplicado por uma quantidade de Unidades Fiscais do Município – UFM.”

“§8º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os escritórios de contabilidade inscritos como pessoa jurídica, será lançado da seguinte forma:

- I) Até 04 sócios e colaboradores – 60 UFM’s ao ano
- II) De 05 a 08 sócios e colaboradores – 100 UFM’s ao ano
- III) De 09 a 15 sócios e colaboradores – 150 UFM’s ao ano
- IV) De 16 a 25 sócios e colaboradores – 230 UFM’s ao ano
- V) De 26 a 35 sócios e colaboradores – 320 UFM’s ao ano
- VI) Acima de 35 sócios e colaboradores – 450 UFM’s ao ano

Art. 2º - Altera a redação do subitem 17.19 da lista de serviços tributáveis, anexo I, da Lei Complementar nº 17, de 1º de janeiro de 1.997:

Item e Subitem	Atividades Tributadas	Quantidade de UFM Por Ano (Autônomo e Profissional Liberal)	% Sobre a Receita Auferida (Empresas)	Quantidade de UFM Por Ano (Sociedades de Profissionais e Cartórios)
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	15	-----	-----
		10		

Art. 3º Fica revogado o inciso XIII, do §3º da Lei Complementar nº 17, de 1º de janeiro de 1.997.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.022, revogadas as disposições em contrário.